



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Maio de 2023 às 15:10 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2172023, Código de validação: 0AB56989DA.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2172023
(relativo ao Processo 189692022)
Código de validação: 0AB56989DA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18969/2022.

ASSUNTO: CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO FLUIDO REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF MITSUBISHI) E SPLIT AUTÔNOMAS, PARA O PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

INTERESSADO: ROBERT JOSÉ PEREIRA COSTA
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG - 2502022 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Climatização do tipo expansão direta - VRF - Multi Split com fluxo de refrigerante variável e em ares-condicionados do tipo SPLIT, exaustão e renovação de ar, instalados no prédio sede desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

1. O memorando inaugural foi instruído com os seguintes documentos: Termo de Referência e seus anexos, estudo técnico preliminar, e 03 (três) propostas de preços;
2. DESPACHO-DG-58162022 - Diretoria Geral encaminhando os autos a SEAF para análise e manifestação;
3. DESPACHO-SAF-42382022 - SEAF determinando o envio do processo à CSG para adoção de providências;
4. MEMO-CSG-3422022 - CSG prestou esclarecimentos conforme DESPACHO-SAF-42382022;



Assessoria Jurídica da Administração

5. ID nº 6363477 - CSG juntou documentos relativos a proposta de preços;
6. DESPACHO-SAF-44392022 - SEAF determinando o envio do processo à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA para manifestação quanto a estimativa de preços para licitação;
7. PTC-COEA-792022 – COEA prestou os seguintes esclarecimentos:
- Considerando a especificidade da planta do sistema de climatização da Procuradoria Geral de Justiça com mais de cinco anos em operação; Considerando que os equipamentos que compõem a planta estão adentrando numa zona de desgaste temporal com mais taxa de falhas não aleatórias mais características do fim da útil dos mesmo já experimentados pela manutenção corretiva atual; Considerando o custo elevado e iminente com peças de alto valor agregado como compressores, evaporadoras, serpentinas, placas eletrônicas, eletromecânica de sensoramento e supervisor componentes do sistema VRF; Considerando que das propostas solicitadas, apenas três responderam; Considerando apenas pelo valor dos preços a comparação realizada pelo o MEMO-CSG – 3422022 não é adequada devido as especificidades técnicas dos sistemas comparados; Portanto, das propostas apresentadas pelo mercado local e as especificidades técnicas do sistema de climatização pela sua vida útil atual justificam e refletem o preço real de mercado.
8. DESPACHO-SAF-45022022 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente, e após a Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;
9. DESPACHO-COF - 24842022 - COF prestou as informações abaixo:
- Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo Fluido Refrigerante Variável (VRF – MITSUBISHI), Exaustão, Renovação de Ar e climatização tipo Split autônomas para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. O Projeto de Lei Orçamentária Nº 399/2022, de 03/10/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 61.855.246,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149.
10. PTC-ACI- 17772022 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Existência de Impedimentos”;
11. MEMO-CSG - 15942022 – CSG adicionou novo Termo de Referência e prestou as seguintes informações:

Considerando o parecer da Assessoria Técnica da Administração (PTC-ACI – 17772022), que manifestou pela existência de impedimentos, além da necessidade de retificação do quantitativo de profissionais da minuta inicial do Termo de Referência devidamente assinado, informo que foram realizadas duas alterações no Termo de Referência, na forma exposta abaixo: (a) Item 16 (Do Valor do Contrato): foi desconsiderada a proposta da Empresa ELETROCLIMA, considerando que, até a presente data, esta Empresa não encaminhou a proposta retificada. Assim, foi feito um novo cálculo da estimativa de preço, considerando apenas as propostas apresentadas pelas Empresas Eletrosystem e Superfrio. (b) Item 8.5.3 da Cláusula 8 (Qualificação Técnica): alterou-se o quantitativo de



Assessoria Jurídica da Administração

profissionais, para compor a equipe de trabalho, passando a ser 02 (dois) Mecânicos de Refrigeração e 02 (dois) Auxiliares de Mecânico.

12. DESPACHO-SAF-50382022 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente, e após a Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;

13. DESPACHO-COF - 26972022 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo Fluido Refrigerante Variável (VRF – MITSUBISHI), Exaustão, Renovação de Ar e climatização tipo Split autônomas para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. O Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 399/2022, de 03/10/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 52.374.744,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149.

14. PTC-ACI- 18552022 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Inexistência de Impedimentos”;

15. DESPACHO-SAF - 51482022 - SEAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;

16. DESPACHO-DG - 71232022 - da Diretoria Geral determinando o envio do processo à CSG para providências;

17. DESPACHO-CSG - 17032022 – CSG prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao DESPACHO-DG - 71232022, dando conta que o valor da licitação que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização está acima de 500% (quinhentos por cento) do atual contrato em vigor com a PGJ, e determinando, com a urgência que o caso requer, que a Coordenadoria de Serviços Gerais, elabore um novo Estudo Técnico Preliminar, usando a definição do tipo de contratação a ser executada, está Coordenadoria se manifesta pelo envio dos autos à Coordenadoria de Engenharia, considerando a complexidade do objeto a ser licitado e a maior proximidade da contratação almejada com as atribuições da COEA e de seus servidores, profissionais habilitados na área de Engenharia (Engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica) que terão maiores condições de elaborar Estudo Técnico Preliminar mais adequado as realidades do Ministério Público do Estado do Maranhão.

18. DESPACHO-DG - 71572022 - da Diretoria Geral determinando o envio do processo à CSG para providências;

19. DESPACHO-CSG - 17132022 – CSG prestou esclarecimentos;



Assessoria Jurídica da Administração

20. DESPACHO-DG - 72862022 - da Diretoria Geral determinando o envio do processo à CSG para providências;

21. ID nº 6714307 – CSG adicionou nos autos Estudo Técnico Preliminar retificado e Termo de Referência retificado;

22. DESPACHO-DG-10752023 - Diretoria Geral encaminhando os autos a SEAF para instrução processual;

23. DESPACHO-SAF - 8382023 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente, e após a Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;

24. DESPACHO-COF - 5122023 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos e peças de reposição do sistema de climatização tipo VRF, para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 61.855.246,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo atual da subação em tela é de R\$ 41.073.109,81.

25. PTC-ACI- 3512023 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Existência de Impedimentos”;

26. DESPACHO-CSG – 4172023 – CSG prestou os seguintes esclarecimentos:

Considerando o parecer da Assessoria Técnica da Administração (PTC-ACI - 3512023), que manifestou pela existência de impedimentos, tendo em vista a necessidade de realizar a juntada das 04 (quatro) propostas que serviram de base para compor a estimativa da contratação, informo que consolidamos as propostas que seguem em anexo, com o fim de sanar essa questão, atendendo ao disposto nas normativas que regem o tema, nos termos do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 e do Ato Regulamentar nº 10/2023-PGJ. Com relação à necessidade de adequar a presente contratação com o plano de contratação anual, esclarecemos que o Estudo Técnico Preliminar publicado conformou-se com todos os requisitos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/21 (e não apenas os estritamente necessários, conforme possibilidade destacada no §2º deste mesmo artigo). Inclusive o item 4 do ETP informa que a demanda pretendida encontra-se incluída em planejamento da Instituição. Ademais, segue em anexo, a proposta de Plano de Contratação enviada por este setor à Unidade responsável, constando a previsão para contratação de serviços continuados de manutenção em ar condicionado a partir do item 59, conforme segue em anexo. Entendemos, portanto, que todas as questões levantadas pela Assessoria Técnica da Administração foram devidamente justificadas e sanadas com os documentos que seguem em anexo, motivo pelo qual remeto a esse setor o processo, para as providências cabíveis.

27. DESPACHO-SAF - 13982023 - SEAF encaminhando os autos à Assessoria Técnica da



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Maio de 2023 às 15:10 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2172023, **Código de Validação:** 0AB56989DA.



Assessoria Jurídica da Administração

Administração para nova análise e manifestação;

28. ID nº 6863130 - CSG juntou proposta de preços;

29. PTC-ACI-4362023 - Assessoria Técnica da Administração manifestando-se pela “Inexistência de Impedimentos”;

30. DESPACHO-SAF - 16132023 - SEAF encaminhando os autos à CSG para providência quanto a sugestão da Assessoria Técnica da Administração;

31. DESPACHO-CSG - 5242023 – CSG prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao DESPACHO-SAF - 16132023, e visando atender a sugestão indicada no parecer da Assessoria Técnica da Administração, anexo PTC-ACI – 4362023, encaminho as propostas atestadas e informo que a coleta das propostas foi realizada pelo ex-servidor ERIONE JOSE CAMPELO DO NASCIMENTO, Eng.Mecanico, nesta data, faço a JUNTADA dos email enviado pelo servidor Erione, solicitando as propostas e encaminhando as propostas para a Coordenadoria de Serviços Gerais.

32. ID nº 6899301- CSG adicionou propostas de preços;

33. DESPACHO-SAF - 16222023 - SEAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;

34. DESPACHO-DG - 24762023 - da Diretoria Geral determinando o envio do processo à SEAF e CSG para providências;

35. DESPACHO-CSG - 5732023 – CSG adicionou nos autos novo Termo de Referência;

36. DESPACHO-SAF-17652023 - SEAF encaminhando os autos a Diretoria Geral para análise e manifestação quanto a abertura do processo licitatório;

37. DESPACHO-DG-25612023 - da Diretoria Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para adoção das providências necessárias;

38. ID nº 6943686 - consta novo Termo de Referência e alguns anexos;

39. DESPACHO-CPL-2362023 - CPL adicionou no processo o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 29/2023 e PORTARIA-GAB/PGJ - 42023;

40. DESPACHO-SAF-19252023 - SEAF determinou o envio dos autos à CSG para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;



Assessoria Jurídica da Administração

41. DESPACHO-CSG - 6212023 - CSG concordou com o Edital;

42. Em cumprimento ao DESPACHO-SAF - 19302023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação na forma do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹ incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados técnicos especializados de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos e peças de reposição de menor valor do Sistema de Climatização do tipo VRF, e instalação e desinstalação de ares-condicionados do tipo SPLIT, instalados no prédio sede desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos, no valor estimado de R\$ 1.612.050,00 (um milhão, seiscentos e doze mil, e cinquenta reais).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Maio de 2023 às 15:10 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2172023, **Código de Validação:** 0AB56989DA.



Assessoria Jurídica da Administração

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica, e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes de 04 (quatro) propostas de preços acostadas nos autos.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CSG no Termo de Referência (ID nº 6943686) e pela CPL na Minuta do Edital (ID nº 6953471), ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2023 e seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. O envio dos autos à **CSG** para as seguintes providências:

1.1. Esclarecer se os serviços de manutenção preventiva e corretiva também deverão ser prestados com relação aos ares-condicionados do tipo SPLIT, se for o caso alterar o item 1 do Termo de Referência;

1.2. Alterar o item 1.1 para incluir as informações sobre os serviços que deverão ser prestados com relação aos ares-condicionados do tipo SPLIT, inclusive, se incluem também a manutenção preventiva e corretiva como questionado no subitem acima;

1.3. Esclarecer no que consiste os serviços “de gerenciamento operacional automatizado, planejamento, especificação, programação” descritos no subitem 1.1. do Termo de Referência, uma vez que, difere da licitação anterior com o mesmo objeto (manutenção preventiva e corretiva) e não consta nas propostas de preços, caso não seja pertinente pode-se optar por sua dispensa;

1.4. Excluir do subitem 2.7 a palavra “magistrados”;

1.5. Retificar o subitem 3.1 quanto a “Decisão Normativa CONFEA nº 42, de 08 de julho de 1992” que foi revogada pela Decisão Normativa CONFEA nº 114/2019 de 12.12.2019;

1.6. Revisar o subitem 3.1. quanto a aplicabilidade da Resolução CSJT nº 103/2012 que se refere a outro Órgão, uma vez que, as normas que regem a matéria já estão especificadas e são genéricas – aplicáveis a todos os Órgãos Públicos;



Assessoria Jurídica da Administração

1.7. Retificar o subitem 8.1 nos termos abaixo, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU a seguir transcrito³:

Retificação

8.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena validade;

Jurisprudência TCU

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão nº 2472/2019 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

1.8. Retificar o subitem 8.2. para excluir a exigência quanto ao registro do atestado no CREA conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (é cabível tão somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados nos termos do Acórdão 2.326/2019-Plenário), sobre o assunto cita-se os seguintes precedentes:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara

1.8. Refletir no subitem 8.2. quanto ao quantitativo mínimo exigido para comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes - mínimo 500TR, uma vez que, *s.m.j.* neste caso a qualificação exigida diz respeito à experiência das licitantes na prestação de serviços semelhantes àqueles a serem licitados.

Tal exigência deve guardar proporção com a dimensão e complexidade dos serviços a serem executados, e vinculado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



Assessoria Jurídica da Administração

Deve-se refletir quanto a aplicabilidade da regra usual de 50% dos quantitativos a serem instalados, conforme o entendimento técnico da Unidade Administrativa Requisitante e os parâmetros e indicativos dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados, e ainda com base no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sobre a temática, cita-se a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União e os precedentes jurisprudenciais abaixo, para comprovação vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo:

SÚMULA TCU nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Destaque nosso)

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos



Assessoria Jurídica da Administração

itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida a competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 697/2006 - Plenário

1.9. Alterar os subitens 8.5 e 8.5.1 nos termos abaixo:

8.5 Declaração formal da licitante, indicando o responsável técnico – Engenheiro (a) mecânico (a) ou equivalente, para acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional;

8.5.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

1.10. Incluir no Item 8 da Qualificação Técnica a previsão abaixo concernente a possibilidade de somatório de atestados:

‘Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.’

1.11. Retificar o subitem 8.7. nos termos abaixo, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União – TCU “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”:

“8.7. Certificação - comprovar, no momento da assinatura do contrato, que possui [...]”

1.12. Acrescentar e retificar no item 10. Das Obrigações da Contratada os itens abaixo:

Acrescentar

“Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;”



Assessoria Jurídica da Administração

Retificar

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

1.13. Retificar no item 11. Das Obrigações da Contratada o item abaixo:

“11.15 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por um ou mais representantes especialmente designados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133 de 2021.”

1.14. Subitens 15.2.3 e 15.2.4, sugere-se as redações abaixo, bem como excluir os subitens 15.2.2. e 15.2.3.1:

15.2.3. Impedimento de licitar e contratar, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

15.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1.15. Acrescentar no item 15 o item abaixo:

15.____. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

1.16. Retificar o item 16 conforme abaixo:

16. DO VALOR ESTIMADO DO LICITAÇÃO

16.5. No entanto, justifica-se a realização deste certame em “menor preço global”, para possibilitar maior satisfação técnica, econômica e social referente ao objetivo desta contratação, maior controle e fiscalização da execução dos serviços e, consequentemente, obtenção da proposta mais vantajosa para a Procuradoria Geral de Justiça. Vale ressaltar, as considerações quanto às dificuldades em trabalhar e fiscalizar a prestação de serviços de mesma natureza, realizadas por empresas diferentes. Além disso, a realização deste certame com a adjudicação por item, geraria inúmeros problemas na gestão contratual, já que levaria a necessidade de celebração de vários contratos para a execução de serviço de mesma natureza, aumento dos custos com a gestão dos mesmos, trazendo problemas com o tempo despendido para sua perfeita reparação e uma excessiva e desnecessária burocratização dos processos.

1.17. Definir o índice a ser observado para os reajustes contratuais considerando o disposto na



Assessoria Jurídica da Administração

Cláusula Oitava do Contrato, considerando aquele aplicável em serviços iguais ou semelhantes, verificar a aplicação do IPCA, uma vez que, o INCC-DI normalmente é utilizado para obras de engenharia. Deve-se utilizar índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Sobre o tema convém citar precedentes jurisprudenciais do TCU:

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices "específicos" de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.

[Acórdão 3046/2009 Plenário](#)

Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997.

[Acórdão 2655/2009 Plenário](#)

Inclua no edital cláusula, em observância ao disposto no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, definindo os parâmetros de reajuste de preços contratados.

[Acórdão 2715/2008 Plenário](#)

1.18. Verificar a necessidade, adequação e a pertinência técnicas para inclusão no Item 6 dos procedimentos relativos a rotinas de verificação semanal dos equipamentos;

1.19. Verificar a adequação da Cláusula Nona – Da Garantia de Execução da Minuta do Contrato, considerando na análise a natureza dos serviços a serem contratados e a necessidade de exigir garantia;

1.20. Alterar o subitem 5.1.2 na forma abaixo, uma vez que, não consta a exigência de garantia de execução contratual, observando a sugestão do item acima:

5.1.2 Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

1.21. Alterar o subitem 7.14.3 quanto ao número de propostas de preços para verificação da compatibilidade de preços das peças de grande valor, devendo-se alterar para no mínimo 03 (três) propostas de preços – conforme a Instrução Normativa nº 65/2021 aplicada por analogia ante a ausência de normativo específico;

2. Após, à CPL para as seguintes alterações:

- Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 29/2023

2.1. Retificar no Preâmbulo o número do Processo Administrativo – 18969/2022, verificar a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Maio de 2023 às 15:10 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2172023, **Código de Validação:** 0AB56989DA.



Assessoria Jurídica da Administração

necessidade de alterar o subitem 1.1. conforme o Termo de Referência, bem como no [subitem 4.6 substituir “3.4 ou 3.6” por “4.4 e 4.5”;](#)

[2.2. Corrigir a remissão contida no subitem 4.12;](#)

[2.3. Corrigir a remissão contida no subitem 5.10;](#)

[2.4. Verificar a pertinência do valor definido no subitem 6.9.;](#)

[2.5. Retificar a remissão do subitem 7.1 quanto ao subitem 3.7;](#)

[2.6. Retificar as remissões do subitem 7.5 caso necessário;](#)

2.7. Considerando que os requisitos do Item 8.5 Qualificação Técnica diferem daqueles do Termo de Referência, definir em conjunto com a Unidade Requisitante os mencionados requisitos - levando em consideração as orientações fixadas neste parecer;

2.8. Excluir do item 14.12.3 o excerto “(quando for o caso)”;

[2.9. Realizar as alterações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência, inclusive, providenciando a substituição do anexo I do Edital;](#)

- Minuta do Contrato

2.10. Verificar a necessidade de alterar a Ementa e a Cláusula Primeira – itens 1 e 3 conforme o Termo de Referência;

2.11. Incluir na Cláusula Segunda os requisitos definidos no Item 5 do Termo de Referência;

2.12. Verificar a necessidade de alterar a Cláusula Quinta conforme o Termo de Referência;

2.13. Verificar a necessidade de alterar a Cláusula Oitava conforme o Termo de Referência – referente ao índice de reajuste;

2.14. Verificar em conjunto com a Unidade Gestora a adequação da Cláusula Nona – Da Garantia de Execução, excluindo se for o caso;

2.15. Verificar a necessidade de alterar as Cláusulas 12ª, 13ª e 14ª conforme o Termo de Referência;

2.16. Retificar a previsão do subitem 1 da Cláusula 18ª nos termos abaixo:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Maio de 2023 às 15:10 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2172023, **Código de Validação:** 0AB56989DA.



Assessoria Jurídica da Administração

1. O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se [...] e à proposta da CONTRATADA.

3. À Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 23 de maio de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

1 Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

2 Lei de Licitações e Contratos Administrativos

3 Convém destacar que todos os entendimentos jurisprudenciais citados neste parecer foram adotados durante a vigência da Lei nº 8.666/93, porém a nova Lei nº 14.133/21 incorporou vários institutos e procedimentos que inicialmente foram manejados na jurisprudência do TCU, especialmente, s.m.j. no que concerne as regras relativas a qualificação técnica, bem como prevalece a Súmula 222-TCU.

assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 15:05 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 15:10 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO